

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005
(Apenso: PL 6.840/2006 e PL 1.207/2007)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCOS MONTES

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, que propõe alterações a dois artigos do Código Florestal.

Em relação ao art. 19, é proposta nova redação ao seu parágrafo único, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas.

Ao atual art. 44 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações, sendo a primeira o acréscimo, ao *caput*, de um inciso IV, prevendo que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao previsto no art. 16 do mesmo Código terá a alternativa de “recompôr a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios

estabelecidos pelo órgão ambiental competente”. A segunda alteração consiste do acréscimo de um § 7º ao art. 44, prevendo que, na hipótese do inciso IV, o órgão ambiental competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

Apenso ao PL 6.424/2005 encontra-se o PL 6.840/2006, do Deputado José Thomaz Nonô, que propõe o acréscimo de um § 7º ao art. 44 do Código Florestal, prevendo que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

Em 22/11/2006, apresentamos nosso parecer pela aprovação do PL 6.424/2005 e de seu apenso, o PL 6.840/2006, na forma de um substitutivo. No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas a esse substitutivo, ambas do Deputado Gervásio Silva.

A primeira delas propôs o acréscimo de um § 12 ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, prevendo que “as áreas protegidas por legislação específica poderão excepcionalmente constituir área de reserva legal, podendo apresentar descontinuidade, observados os critérios estabelecidos nos incisos I a III do § 7º do art. 44 [da mesma Lei]”.

A segunda emenda é praticamente idêntica ao nosso substitutivo, com duas diferenças:

I – exclui da alternativa de recomposição da reserva legal dada pelo inciso IV do art. 44 do Código Florestal, previsto pelo substitutivo, as espécies nativas;

II – acresce ao § 7º do art. 44 do Código Florestal, previsto pelo substitutivo, a possibilidade de recomposição ou regeneração da reserva legal em outra bacia hidrográfica.

Na Complementação de Voto, em razão da apresentação das emendas, mantivemos o voto já proferido. Entretanto, foi também apenso ao PL nº 6.424/2005 o PL nº 1.207/2007, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves.

No PL nº 1.207/2007, são propostas alterações aos artigos 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771/1965. Inicialmente, prevê uma mudança no inciso I, do art. 16, reduzindo a área de reserva legal, na região da Amazônia Legal, de 80% para 50%, voltando, assim, a ter o limite que vigorava antes da expedição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

No art. 19, é proposta nova redação ao § 3º, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendido o zoneamento econômico e ecológico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Ao atual art. 44 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações.

A primeira prevê que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao previsto no art. 16 do mesmo Código terá a alternativa de “recompôr a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente”.

A segunda alteração consiste do acréscimo de um § 7º ao art. 44, o qual prevê que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tratam, as proposições, de novas regras para a recomposição ou compensação da reserva legal em propriedades rurais. Com as alterações propostas no PL 6.424/2005, na área da reserva legal a ser recomposta poderiam ser plantadas não apenas espécies nativas, mas quaisquer outras espécies, possibilitando o desenvolvimento de uma atividade econômica. O autor do projeto, Senador Flexa Ribeiro, argumenta em sua justificção que “considera insatisfatórios os instrumentos de incentivo para que o proprietário rural promova, a suas próprias expensas, a reconstituição da mata, a cuja destruição, muitas vezes, não deu ensejo”. Defende, então, a alternativa de possibilitar a exploração econômica mediante o plantio de espécies arbóreas perenes, nas zonas já degradadas pela ação do homem. Esse processo de reposição da cobertura vegetal poderia ser acelerado mediante o plantio de espécies exóticas arbóreas e palmáceas, em sistemas consorciados com nativas regionais, permitindo, inclusive a sua exploração econômica, dando assim, à semelhança da reserva legal nativa, possibilidade de obtenção de renda para o proprietário através de projetos de manejo florestal sustentável.

Contudo, das discussões que transcorreram durante a nossa análise, as quais envolveram grande número de atores – parlamentares, técnicos especialistas e representantes da sociedade civil – foi possível perceber que a questão assume maior magnitude e complexidade. As soluções oferecidas pelo atual Código Florestal, nos pontos ora sob exame estão a merecer aperfeiçoamentos. Muitas delas revelam-se ultrapassadas ou mesmo deficientes na proteção do meio ambiente, segundo os esclarecimentos e avanços que pesquisadores e cientistas têm apresentado a respeito do tema.

Repetidas vezes são lançadas suspeitas sobre a efetividade e a adequação da legislação florestal a cada anúncio sobre os índices de desmatamento ocorridos na Amazônia. Tal realidade – que, no momento, encontra-se em desejada desaceleração graças ao diligente trabalho de fiscalização, constatado inclusive no anúncio deste mês quando verificou-se a queda de 45% dos índices de desmate do último ano com relação ao ano anterior – contrasta com as disposições do Código, sugerindo nocivo descolamento ou desconexão entre norma e fato social. Veja-se, a propósito, os dados revelados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, sobre as implicações da atual legislação, por ocasião do julgamento da Petição nº 3.388, que decidiu sobre a legalidade da demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol:

Tal possibilidade revela-se, de fato, preocupante. Principalmente num contexto como o nosso, em que parcela considerável do território nacional encontra-se afetada – ou a ser afetada – a um sem-número de finalidades públicas (proteção do meio ambiente, dos povos indígenas e quilombolas, promoção de reforma agrária, por exemplo).

De fato, segundo informações prestadas pela Embrapa, 26,95% do território nacional estaria ocupado por unidades federais e estaduais de conservação e terras indígenas. Desse modo, o Brasil figuraria como o país com maior extensão de áreas afetadas a uma finalidade pública, quase o dobro dos

Estados Unidos, país que, não se pode olvidar, possui território mais extenso do que o nosso.

Ademais, 31,54% do território seria constituído por reservas legais (art. 1º, § 2º, III, da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001) e 16,94%, áreas de proteção permanente (APP's), mapeadas ou estimadas pelo Governo Federal. Assim, quase 76% do território nacional estaria afetado a uma finalidade pública, excluída, portanto, de qualquer atividade produtiva.

O estudo da Embrapa revela dados ainda mais preocupantes: para satisfação das demandas futuras (ambientais, indígenas, fundiárias, quilombolas), o território remanescente – excluídas as referidas áreas já afetadas a determinada finalidade pública – não seria suficiente

Nesse sentido, eventuais imposições excessivas da legislação estimulam e incentivam sua inobservância, mormente em virtude do processo de ocupação territorial do país, construído historicamente a partir de planos de incentivo de desenvolvimento regional que apoiavam práticas de corte e desmatamento.

Por essas razões optamos em apresentar SUBSTITUTIVO ao PL 6.424, bem como em relação aos seus apensados.

De início, propõe-se expressa vedação a qualquer forma de supressão, redução ou desmatamento a corte raso de florestas nativas em todo o território nacional, pelo prazo de 03 anos. Desse modo, postula-se por uma moratória do desmatamento, visando a intransigente preservação do percentual atual de cobertura florestal existente, ou seja, que o país exhibe atualmente, prazo no qual espera-se seja efetivado um sistema de remuneração pelos serviços ambientais o que, além de tornar atrativa a conservação das florestas aos proprietários, possibilitará o ressarcimento dos custos e os lucros cessantes oriundos da não exploração dessas áreas. Portanto, cuida-se de medida extrema, porém necessária para proteger tais

biomas, provavelmente os mais ricos em biodiversidade e os mais afetados pela ação humana.

Tal medida, incorporada, ao § 14 do art. 16 do Código, tem, ainda, o efeito de inibir qualquer interpretação das disposições ora propostas como permissivas de desmatamento de florestas nativas. A única ressalva admitida, na linha do que já estabelecia o Código, são os casos de interesse social e utilidade pública (art. 1º, § 2º, IV e V).

De outra parte, ainda que venha se disciplinar o assunto em outra proposição, estabelece-se algumas diretrizes básicas a serem consideradas ao se impor tratamento legislativo ao pagamento por serviços ambientais, cuja matéria já é objeto de projeto de lei em tramitação nesta Câmara. Tal orientação encontra-se no § 15 do artigo 16 do substitutivo.

Propõe-se, em contraponto, a legitimação definitiva das áreas ocupadas com produção de alimentos, impedindo que recaiam sobre seus proprietários e possuidores penalidades, responsabilidades e obrigações pelo seu uso. Na verdade, trata-se de reconhecer o direito adquirido de tais produtores que, em sua esmagadora maioria, são titulares de terras que foram desbravadas ou desmatadas ao abrigo da lei, quando ainda não vigoravam os atuais ditames do Código Florestal e do restante da legislação ambiental. Ademais, trata-se de reconhecer ação do próprio Estado brasileiro, como indutor e, em muitos casos, financiador dessa ocupação.

Tal medida encontra respaldo, sobretudo, no art. 44-D do substitutivo. No entanto, estabeleceu-se data de corte para a legalização de tais áreas em 25 de Agosto de 2001, data da publicação da última edição da MP-2166/67. Ou seja, a conversão de áreas para uso alternativo do solo ocorrida a partir dessa data, não encontra guarida na legitimação proposta, salvo se promovida ao abrigo da atual legislação.

Sobre essa questão, cumpre mencionar o substancial agravamento das sanções jurídicas que recairão sobre aquele que desmatar, sem autorização, caso a presente proposição seja transformada em lei.

Segundo o art. 44-C, aquele que incorrer em tal violação, além de praticar crime ambiental, fica sujeito (a) à perda da legalização das áreas definida no art. 44-D, (b) à impossibilidade de compensação fora da propriedade, (c) à vedação de uso do cômputo das áreas de preservação permanente no percentual de reserva legal – como previsto no § 6º do art. 16 –, e (d) ao impedimento do uso de exóticas para recomposição das áreas desmatadas.

No texto proposto, modifica-se o § 6º do art. 16 do Código, admitindo-se que as áreas de preservação permanente passem a ser computadas no percentual da área de reserva legal, corrigindo distorções e dificuldades no cumprimento do Código na medida em que amplia o passivo para recuperação da vegetação nativa na propriedade, interferindo negativamente na sua economicidade. Impende, entretanto, observar que não se trata de qualquer flexibilização do regime jurídico de proteção florestal, ante a vedação peremptória de desmatamento de florestas nativas (art. 16, § 14) e o agravamento das sanções ao seu descumprimento (art. 44-C). Reforçamos a possibilidade de ganho ambiental ao permitir que possam ser computadas as APPs já alteradas, desde que o proprietário assumo o compromisso de recuperá-las em 10 (dez) anos, podendo usar até 30%(trinta) por cento de exóticas (§12 do art. 16), criando assim um incentivo a mais para que essas áreas sejam recuperadas.

Propõe-se, também, alteração ao conceito de Amazônia Legal, previsto no Inciso X, do § 2.º, do art. 1.º, do Código Florestal, corrigindo-se o conceito político administrativo, anteriormente adotado. Nesse caso estamos reconhecendo que a abrangência geográfica do perímetro da Amazônia Legal extrapola o conceito ambiental, tendo em vista que foi criado, há mais de 50 anos, com o objetivo de implementação de políticas públicas que visavam o desenvolvimento daquela vasta região do país. Hoje não mais se justifica a manutenção desse conceito, inadequado ambientalmente, porquanto inclui áreas distintas do bioma amazônico, como o cerrado do Brasil Central e, por suprema anomalia, o Pantanal Matogrossense. Com a redação proposta, a Amazônia Legal ficará definida como as áreas do Bioma Amazônia localizadas nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato

Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados do Tocantins e Goiás e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.

No mesmo artigo está-se propondo uma nova conceituação para a pequena propriedade para efeito apenas desta lei, estabelecendo quatro módulos rurais, desde que limitados a 150 ha, como também estamos propondo a alteração do conceito de “interesse social” que passaria a contemplar a pequena propriedade dedicada a atividade agropecuária e florestal, ampliando, desta forma, o rol de propriedades que podem se beneficiar desse instituto, especialmente a pequena propriedade da Amazônia Legal que continuaria com a permissão, dentro dos limites legais, de fazer sua agricultura anual de subsistência através da incorporação de novas pequenas áreas.

Também buscou-se inserir no texto o conceito de florestas, de modo a precisar as formações que se pretende vedar o corte (art. 16 § 14).

Ao § 7º do artigo 4.º, com redação dada pelo Medida Provisória 2166-67/2001, foi proposta nova redação permitindo o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que se garanta o baixo impacto sobre a vegetação nativa. A norma atual tem causado sérios transtornos aos proprietários no que tange aos bebedouros naturais para os animais.

Ainda no artigo 4º acrescentamos o artigo 4º- A que trata da continuidade de uso das áreas já exploradas em APPs que tenham sido consolidadas até 25 de agosto de 2001, obedecendo o mesmo critério adotado para a reserva legal. Nesse caso, entretanto, introduzimos condições para recuperação de áreas protetoras dos recursos hídricos que estejam sofrendo algum tipo de poluição ou risco ambiental, estabelecendo prazo para substituir as culturas anuais ali existentes.

No artigo 44 foram alterados os parágrafos 2º e 4º que tratam de mecanismos de recomposição de reserva legal, permitindo o uso de

50% de exóticas e ampliando a possibilidade de compensação, no caso do §4º, estendendo até outro estado, desde que no mesmo bioma. Ao se proporcionar maior amplitude ao mecanismo da compensação estamos estimulando a conservação de áreas passíveis de desmatamento que passam a poder servir de reserva, mediante incentivo econômico, a outras propriedades. Muitos são os casos de estados que não mais dispõem de ativos florestais para atender a demanda dos produtores para compensação. Estender para outros estados, desde que limitados ao bioma, garante a aplicação do mecanismo com mais eficiência sem prejuízo a qualquer bioma do país.

Ainda no artigo 44 foram introduzidos parágrafos que ampliam o instituto da servidão florestal, permitindo que o excedente de reserva legal possa ser usado, via servidão, para compensar a reserva legal de outra propriedade. Para a Amazônia Legal estamos sugerindo que o excedente se dê ao percentual que ultrapassar 50% da propriedade, fazendo justiça àqueles que estão preservando suas matas sem nenhuma remuneração.

Estabeleceu-se, ainda, no presente texto o cadastramento ambiental, através do georreferenciamento do imóvel rural. Desta forma, o órgão ambiental poderá monitorar o cumprimento da legislação florestal da propriedade cadastrada de modo eficiente e rápido, garantindo a efetividade da legislação.

Finalmente no artigo 12 propomos uma alteração do § 8º do art. 16 de forma a estabelecermos um prazo de 03 (três) anos para que os proprietários possam efetivar a averbação de suas áreas de reserva legal, de modo a cumprir a legislação num prazo razoável onde todos possam se enquadrar sem ficarem sujeitos às extravagantes multas e punições que vêm sendo impostas pelos órgãos ambientais.

Entretanto, como se sabe, os assuntos tratados nos Projetos de Lei que estão em análise suscitam muita polêmica. Por essa razão, temos procurado manter contato com os vários segmentos interessados na

questão, com objetivo de chegarmos a uma proposta viável, tanto do ponto de vista ambiental como sócio-econômico.

Várias reuniões foram realizadas com representantes do Ministério do Meio Ambiente - MMA, inclusive com a participação do Secretário Executivo, João Paulo Copobianco, para discutir as proposições. Pelo Legislativo, além deste Relator, participaram das reuniões o Senador Flexa Ribeiro, autor do PL 6.424/2005, e o Deputado Nilson Pinto, Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Elismar Prado, Gilmar Machado e Leonardo Monteiro.

Também foram ouvidos outros segmentos interessados nas proposições, como Secretários de Meio Ambiente de vários Estados, entre os quais o de Mato Grosso, do Pará, de Minas Gerais, de Goiás e de São Paulo, representantes da Confederação Nacional da Agricultura – CNA e da Federação da Indústria do Estado de São Paulo – FIESP e representantes de diversas ONG's ligadas à preservação ambiental.

O resultado dessas reuniões foi a apresentação de várias sugestões para aprofundar em vários pontos as questões abordadas pelos PL's nº 6.424/2005, 6840/2006 e 1.207/2007, quanto à recomposição e compensação das áreas de reserva legal. Dessas sugestões procuramos aproveitar aquelas em que havia maior consenso, no texto do Substitutivo.

Em face do exposto, somos pela aprovação dos projetos de lei nº 6.424/2005 e 6840/2006 e pela aprovação parcial do projeto de lei nº 1.207/2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas 1 e 2 de 2006 apresentadas na comissão.

Sala da Comissão, em

Deputado Marcos Montes

Relator

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005

Altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos arts. n.ºs 1º, 4º, 10, 16, 44 e 44-C e acresce os arts. 4º-A e 44-D à Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal Brasileiro, com as modificações dadas pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º.....

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: é aquela com área total de até quatro módulos fiscais, limitados a 150 (cento e cinquenta) hectares.

.....

V -.....

.....

b) as atividades agropecuárias e florestais praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar.

.....

VII - espécie exótica: aquele presente em uma área geográfica da qual não é originária, introduzida geralmente pelo homem.

VIII - sistemas agroflorestais: sistemas de uso e ocupação do solo em que espécies florestais são manejadas em associação com culturas agrícolas e forrageiras, com ou sem integração com animais, de acordo com arranjo espacial e temporal planejado.

IX – Amazônia Legal: as áreas do Bioma Amazônia localizadas nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados do Tocantins e Goiás e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

X – Florestas: cobertura arbórea com tipologia composta unicamente de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual.

XI – Imóvel Rural: a área contínua, formada por uma ou mais propriedades confrontantes pertencentes ao mesmo titular, inclusive aquelas em que detenha apenas a posse, localizada em zona rural de um ou mais municípios.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.” (NR)

Art. 4º O § 7º do art. 4º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 7º Assegurado o comprometimento de baixo impacto sobre a vegetação nativa, natural, primitiva ou regenerada, é permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente para obtenção de água.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, fica acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Fica assegurada a manutenção e a exploração econômica das atividades agropecuárias e florestais, bem como das benfeitorias e edificações, realizadas até 25 de agosto de 2001, nas áreas mencionadas nos arts. 2º, 3º e 10º desta Lei, como também em várzeas, desde que conduzidas conforme recomendações técnicas do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A exploração econômica com culturas agrícolas anuais em áreas de preservação permanente previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 2º e que estejam causando poluição ou colocando em risco os recursos hídricos, deverão ser substituídas, progressivamente, no período de 10 anos, pelo cultivo de espécies arbóreas ou arbustivas de acordo com projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa existentes na propriedade em 25 de agosto de 2001, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas a título de reserva legal, na propriedade, no mínimo:” (NR)

Art. 7º O § 6º do art. 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º Será admitido o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente ou recuperada em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.” (NR)

Art. 8º O art. 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1.965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 12 As áreas de preservação permanente já alteradas e desprovidas de vegetação nativa ou recuperada, serão admitidas para os fins do parágrafo 6º desde que, o proprietário do imóvel em processo de regularização, comprometa-se a recuperar a cobertura vegetal necessária para recompor a área de preservação permanente, em até 10 (dez) anos, contados a partir da data da aprovação do processo de regularização ambiental da propriedade, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 13 A recuperação da vegetação em área de preservação permanente poderá ser realizada mediante o plantio de espécies arbóreas exóticas em até 30% (trinta por cento) da área a ser recuperada, consorciadas com nativas, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente, vedado o corte raso de qualquer espécie.

§ 14 Fica suspensa, pelo período de 03 (três) anos, a partir da publicação desta lei, a emissão de autorização para a supressão de florestas nativas em todo o território nacional, ressalvados os casos de interesse social e utilidade pública, assegurada a manutenção e a consolidação das atividades agropecuárias e florestais existentes em áreas convertidas para uso alternativo do solo até 25 de agosto de 2001.

§ 15 Lei específica disporá sobre mecanismos de compensação financeira através de programas de pagamento por serviços ambientais para as propriedades que mantiverem cobertura florestal nativa, conferindo tratamento prioritário para aquelas localizadas na Amazônia Legal.” (NR)

Art. 9º O art. 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º e as áreas convertidas para uso alternativo do solo até 25 de agosto de 2001, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

.....

III – compensar a reserva legal por outra área de equivalente importância ecológica e extensão, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

.....

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada por meio do plantio de espécies arbóreas exóticas em até 50% (cinquenta por cento) da área a ser recuperada, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente, garantido o direito à sua exploração econômica.

.....

§4º O Poder Público Estadual poderá autorizar a compensação da reserva legal em outro Estado, desde que no mesmo bioma, devendo o órgão ambiental competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, respeitadas as demais condições estabelecidas no inciso III.

.....

§ 7º Lei estadual poderá estabelecer outras formas de desoneração das obrigações previstas neste artigo, visando à criação ou regularização fundiária de Unidades de Conservação.

.....

§ 8º Para os imóveis rurais localizados na Amazônia Legal poderá ser constituída servidão florestal sobre o remanescente florestal que exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel,

independentemente do percentual averbado como reserva legal, admitido o uso dessa área para compensação de reserva legal de outras propriedades, na forma estabelecida nos arts. 44-A e B desta lei.

§ 9º Nos estados da Amazônia Legal que não possuem ZEE aprovado, os proprietários rurais poderão requerer a regularização ambiental de suas propriedades mediante a averbação de 50% (cinquenta por cento) de reserva legal nas áreas de floresta e 20% (vinte por cento) nas áreas de cerrado, desde que o uso agropecuário dessas áreas tenha sido consolidado até 25 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 10 O art. 44-C, da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 44-C. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que suprimiu ou desmatou, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa depois de 25 de agosto de 2001, sem as autorizações previstas em lei, fica sujeito à perda do direito à manutenção e consolidação de atividades agropecuárias nas áreas desflorestadas após a data de que trata este artigo.

Parágrafo único – O proprietário ou possuidor rural que, a partir da vigência desta lei, suprimir florestas e demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse rural, sem manter os percentuais exigidos nesta lei, fica obrigado a recompor a área alterada exclusivamente através do disposto nos incisos I e II do art. 44, sujeito ainda às seguintes penalidades:

I – incorre na infração a que se refere o art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, exceto se a conduta configurar crime mais grave;

II – perde o direito ao cômputo a que se refere o § 6º do art. 16;

III – fica impedido de utilizar espécies exóticas no caso de plantio para a recomposição a que se refere o inciso I do art. 44.” (NR)

Art. 11 A Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 44-D e 44-E:

“Art. 44-D. Não se aplica o disposto no art. 44, tampouco incide qualquer responsabilidade, penalidade ou obrigação, em relação ao proprietário ou possuidor que converteu áreas para uso alternativo do solo até 25 de agosto de 2.001, ficando assegurada a manutenção e a consolidação das atividades agropecuárias e florestais nelas existentes.

Art. 44-E. A regularização ambiental dos imóveis rurais, nos termos desta Lei, dependerá de cadastramento ambiental mediante a

apresentação pelo proprietário, ao órgão ambiental competente, do georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso alternativo do solo.

Parágrafo único. O cadastramento a que se refere o *caput*.

I - não elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal 10.267 de 28 de agosto de 2001.

II – terá como única finalidade auxiliar o monitoramento e a fiscalização ambiental, não podendo ser utilizado para restringir ou impossibilitar a obtenção de crédito rural e o acesso aos demais instrumentos da política agrícola;

III – autoriza a readequação dos Termos de Ajustamento de Conduta já pactuados e a revisão das autuações pendentes de julgamento.

IV – deverá ser formalizado no prazo de três anos a contar da publicação desta lei.” (NR)

Art. 12º O proprietário ou possuidor de imóvel rural terá o prazo de três anos, a partir da data de publicação desta lei, para cumprimento do disposto no art. 16, § 8º.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado MARCOS MONTES

Relator